



PARECER JURÍDICO N.º 051/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente Morais – Vogal

Data: 24/03/2026

Ementa: Projeto de Lei. Município de Varginha. Instituição de diretrizes para a promoção de campanhas de conscientização e combate à violência contra a mulher. Matéria de interesse local e de proteção de direitos fundamentais. Competência legislativa municipal e suplementar. Ausência de criação de cargos, estrutura administrativa, atribuições de órgãos, despesa obrigatória ou imposição cogente a particulares. Inexistência de vício de iniciativa. Compatibilidade material com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno. Técnica legislativa globalmente adequada, com ressalva redacional quanto à cláusula final de revogação genérica. Parecer **favorável à tramitação e aprovação**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei de autoria da Vereadora **Professora Mônica Cardoso**, que “dispõe sobre diretrizes para a promoção de campanhas de conscientização e combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Varginha e dá outras providências”. O texto institui diretrizes gerais para a realização de campanhas educativas, prevendo que o Poder Executivo **poderá** promover ações diretamente ou em parceria, incentivar mensagens educativas em eventos, divulgar



canais oficiais de denúncia, firmar parcerias e estimular adesão voluntária de entidades privadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Controle de constitucionalidade formal

Sob o ângulo **formal orgânico**, a proposição insere-se no espaço de atuação legislativa municipal. A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia político-administrativa, reconhece sua competência para tratar de assuntos de interesse local e autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a ordem constitucional prestigia a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres e a promoção do bem de todos, sem discriminação de sexo, ao lado do dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Varginha estabelece que a ação municipal deve promover o bem-estar de todos, sem preconceito de sexo e sem outras formas de discriminação, e confere ao Município competência suplementar e atuação no campo da ordem social, inclusive em áreas ligadas à saúde, assistência social e proteção de grupos vulneráveis. Também prevê colaboração no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos e à proteção de menores em situação de risco.

Portanto, a matéria tratada pelo projeto possui nítido vínculo com o **interesse local**, com a **promoção de direitos fundamentais** e com a função municipal de desenvolver políticas públicas de caráter educativo e preventivo.

2. Iniciativa legislativa

No que toca ao **controle formal subjetivo**, não se identifica vício de iniciativa.

A Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito, em caráter privativo, a iniciativa das leis que disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos; matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; regime jurídico de servidores; e criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



O projeto em exame não cria cargos, não altera remuneração, não reorganiza secretarias, não define atribuições novas para órgãos administrativos já existentes, não trata do regime jurídico de servidores e tampouco impõe prestação de serviço público novo, específico e obrigatório em termos que invadam a reserva de administração. Ao contrário, o texto foi construído em moldura de **diretrizes** e emprega reiteradamente a fórmula “**poderá**”, preservando a discricionariedade administrativa para a implementação concreta das ações.

Esse ponto é decisivo. A proposição não administra; ela **orienta normativamente** a atuação pública em tema de elevado relevo social, sem usurpar a esfera organizacional do Executivo. Trata-se, assim, de iniciativa parlamentar juridicamente admissível.

3. Separação de Poderes e reserva de administração

A Constituição impõe harmonia e independência entre os Poderes. No plano municipal, isso significa que o Legislativo pode editar normas gerais e programáticas sobre temas de interesse local, mas não pode substituir o Executivo na definição casuística de rotinas internas, estrutura administrativa, gestão de pessoal ou execução material detalhada.

O projeto sob análise respeita essa fronteira. Não há comando determinando a criação de departamentos, cargos, conselhos, despesas vinculadas, metas numéricas, cronogramas compulsórios, contratação de pessoal ou obrigação imediata de aparelhamento administrativo. A redação prestigia a autonomia administrativa do Executivo, limitando-se a estabelecer **parâmetros normativos de incentivo e conscientização**, todos compatíveis com a função legislativa.

Por isso, não se verifica ofensa ao princípio da separação dos Poderes, nem ingerência indevida na administração municipal.

4. Controle de constitucionalidade material

Materialmente, a proposição é compatível com a Constituição.

A proteção da mulher contra a violência guarda relação direta com os fundamentos da República, notadamente a dignidade da pessoa humana e a cidadania, bem como com

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



os objetivos fundamentais de construção de sociedade livre, justa e solidária e de promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações. A Constituição também afirma a igualdade entre homens e mulheres e impõe atuação estatal voltada à repressão e prevenção da violência em suas diversas manifestações.

No plano local, a Lei Orgânica de Varginha igualmente orienta a ação municipal para a redução das desigualdades, a promoção do bem-estar e o combate a discriminações, o que reforça a pertinência material da iniciativa.

A escolha por campanhas educativas, divulgação de canais de denúncia e fomento a parcerias voluntárias revela-se ainda **proporcional, adequada e legítima**, porque atua na dimensão preventiva do problema, sem restringir liberdades públicas de maneira desarrazoada.

5. Controle de legalidade

Também sob o prisma da **legalidade**, não se constatam incompatibilidades.

A proposição não contraria a legislação federal protetiva já existente; antes, atua de forma complementar e pedagógica, buscando dar efetividade local a valores e diretrizes já consagrados no ordenamento. O projeto não cria sanções administrativas atípicas, não invade matéria penal, não disciplina processo judicial ou policial, nem interfere em competências exclusivas de outros entes.

Da mesma forma, o art. 6º do projeto preserva a liberdade dos particulares ao consignar que a participação de entidades privadas terá **caráter voluntário**, o que afasta risco de intervenção indevida na atividade econômica ou de imposição de obrigações sem adequada moldura legal específica.

O art. 5º, ao prever que o Executivo **poderá** firmar parcerias com a concessionária de transporte coletivo e demais entidades, também não padece de ilegalidade, pois não altera unilateralmente contratos nem cria obrigação automática; apenas autoriza, em tese, a celebração de instrumentos compatíveis com o interesse público e a legislação aplicável.



6. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município

A Lei Orgânica do Município oferece suporte suficiente para a aprovação da matéria.

De um lado, fixa como objetivo municipal o desenvolvimento de comunidade livre, justa e solidária, com promoção do bem-estar de todos e vedação a discriminações. De outro, reconhece competências suplementares e atuação municipal em áreas sociais sensíveis, inclusive com colaboração no amparo à maternidade e na proteção de grupos vulneráveis.

Paralelamente, a norma local de iniciativa privativa do Prefeito não é violada, porque o projeto não se enquadra nas hipóteses do art. 51 da Lei Orgânica.

Logo, sob o parâmetro da Lei Orgânica, a proposição é **compatível e legítima**.

7. Compatibilidade regimental

O Regimento Interno da Câmara atribui à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final a competência para examinar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e também o aspecto gramatical e lógico das proposições, inclusive em matérias relacionadas a direitos humanos, cidadania, violência doméstica e discriminação de gênero.

A matéria, portanto, é típica de apreciação por essa comissão e, em sua estrutura, mostra-se apta à regular tramitação legislativa.

8. Técnica legislativa

A técnica legislativa adotada é, em linhas gerais, **adequada**.

O projeto apresenta:

- ementa clara e coerente com o objeto;
- corpo normativo organizado em artigos curtos, com incisos pertinentes;
- conteúdo programático compatível com lei ordinária;
- cláusula de vigência expressa.

Há, contudo, **uma ressalva redacional**: a expressão final do art. 7º — “revogadas as disposições em contrário” — é fórmula genérica pouco recomendável em técnica



legislativa contemporânea, por carecer de precisão normativa. O ideal, do ponto de vista técnico, seria a supressão dessa cláusula, mantendo-se apenas a entrada em vigor na data da publicação. Ainda assim, tal imperfeição **não compromete a constitucionalidade nem a legalidade** do projeto, tratando-se de ajuste meramente redacional, passível de correção pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, nos termos regimentais.

De resto, a opção por verbos modais como “poderá” foi acertada, precisamente porque evita o surgimento de vício de iniciativa e afasta a pecha de ingerência administrativa.

9. Mérito jurídico-institucional

Embora o parecer jurídico não se confunda com juízo político de conveniência, é pertinente registrar que a matéria encontra forte justificativa institucional e jurídica. Campanhas de conscientização e difusão de canais de denúncia representam instrumentos legítimos de prevenção, informação e mobilização social contra a violência de gênero. O projeto, ademais, foi redigido de forma prudente, sem imposições excessivas e sem extrapolar a competência municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina favoravelmente** à tramitação e à **aprovação** do Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes para a promoção de campanhas de conscientização e combate à violência contra a mulher no âmbito do Município de Varginha, por entender que:

1. a matéria é de interesse local e encontra amparo na competência legislativa municipal e suplementar;
2. não há vício de iniciativa, pois o projeto não invade as hipóteses reservadas ao Prefeito pelo art. 51 da Lei Orgânica;
3. não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes, já que a proposição fixa diretrizes e preserva a discricionariedade administrativa;

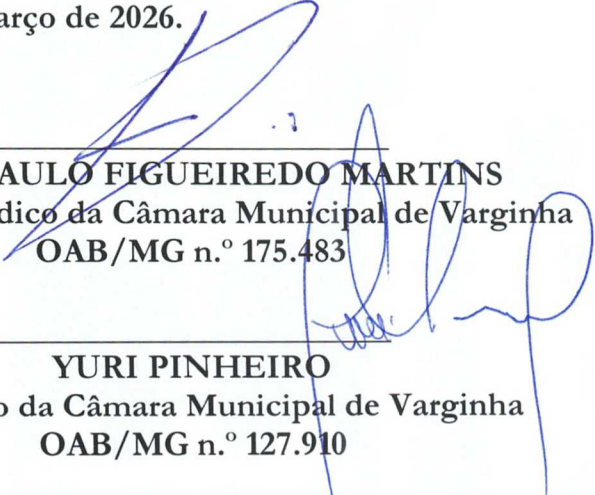
CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



4. o conteúdo é materialmente compatível com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, notadamente à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do combate à discriminação e da proteção da mulher;
5. a técnica legislativa é globalmente satisfatória, recomendando-se apenas, se assim entender a comissão competente, ajuste redacional no art. 7º para exclusão da cláusula genérica de revogação.

Varginha, M.G., 24 de Março de 2026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910

KAMILA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica
da Câmara Municipal de Varginha